o foi assinado digitalmente por JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.	nstilla toe am dov br/spede e informe o código: 884043EA-7977E31B-C7A59C7B-855E558A
\overline{a}	You me and
nment	n-//consulta
Este docu	th disc ds
	arância acac

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. №	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº662/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11513/2016.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual
- 3- Advogado: Não Possui
- 4- Órgão: Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Barcelos -FAPEN
- 5- Exercício: 2015
- **6- Responsável:** Jair de Souza Brito (Ordenador de Despesa)
- 7- Unidade Técnica: DICERP
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 908/2017, Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Regime Próprio de Previdência Social. Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Barcelos - FAPEN. Exercício de 2015.

Irregularidade. Multa. Determinação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas do Sr.Jair de Souza Brito, responsável pelas contas do Fundo de Aposentadoria dos Servidores Municipais de Barcelos, no curso do exercício de 2015, nos termos, do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1°, II, 2°, 4°, 5°, I e 22, III, "b" da Lei Orgânica TCE/AM c/c art. 11, III, "a", "3" e art. 188, § 1°, III, "b" da Resolução n° 04/02-TCE (Regimento Interno TCE/AM);
- 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Jair de Souza Brito no valor R\$ 8.768,25 (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com base no art. 54, II da Lei Orgânica TCE/AM c/c o art. 308, VI, do Regimento Interno TCE/AM, relativa as impropriedades constantes no Relatório-voto, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para os Encargos Gerais do Estado SEFAZ por descumprimento e pelas improbidades apontadas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias.
- 10.3. Determinar ao Jair de Souza Brito ou a quem lhe haja sucedido o

	C7 A59C7B-855F558A
	4
jitalmente por JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.	ne o códiao: 884043FA-7977F31B-C7459C7R-85
õ	٥
3	form
Š	ۓ.
italmente p	sulta toe am doy hr/spede e informe o códio
응	2
oi assinado dig	ta tre and ct
ę.	Ī
ento	ů,
cnm	/·u#
မ	ء
ste	÷
Щ	Onferência acesse o
	מ
	2
	ģ
	onfe

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição №		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS		
Proc. Nº		
Fls. №		

TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº662/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO

cumprimento das restrições constantes do Relatório-voto.

- 11- Ata: 20ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.12- Data da Sessão: 20 de Junho de 2017
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mario Manoel Coelho de Mello.
- 14- Representante do Ministério Público: Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO

Conselheiro Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral